



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 267

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025

Assunto: Prorrogação da vigência contratual e reajustamento de preços.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO CONTÍNUO DE TELEFONIA MÓVEL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. ART. 107. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL/CONTRATO E À COMPROVAÇÃO, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DE QUE AS CONDIÇÕES E OS PREÇOS PERMANECEM VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. ART. 106. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA A CADA EXERCÍCIO. REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 92, §§ 3º E 4º, E 136, I. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE, DATA-BASE E PERIODICIDADE PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IPCA-E. PERCENTUAL DE 4,47% QUE DEVE SER CONFERIDO QUANTO AO PERÍODO E À METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADOS. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E CONSULTA AOS CADASTROS DE SANÇÕES. ART. 91, § 4º. FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 132. PUBLICAÇÃO NO PNCP NO PRAZO LEGAL. ART. 94. PARECER FAVORÁVEL, DESDE QUE CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS E RESSALVAS INDICADAS.

Excelentíssimo Senhor Agente de Contratação da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 16/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2025, celebrado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa TIM S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, mediante planos mensais pós-pagos, com fornecimento de aparelhos em regime de comodato.

Conforme consta da documentação apresentada, o contrato foi celebrado em 26 de setembro de 2025, com vigência de 12 (doze) meses, iniciada em 03 de outubro de 2025, com término previsto para 02 de outubro de 2026.

A minuta de termo aditivo pretende:

- a) prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de **03 de outubro de 2026 a 02 de outubro de 2027**;
- b) aplicar reajustamento dos preços contratuais de **4,47%**, mediante utilização do índice previsto contratualmente;
- c) alterar o valor mensal estimado de **R\$ 6.040,35 para R\$ 6.310,35**;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- d) estabelecer o valor global estimado para o novo período de vigência;
- e) manter as demais condições contratuais;
- f) indicar as dotações orçamentárias correspondentes; e
- g) determinar a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da competência da Procuradoria e do objeto da análise

A presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica e tem por finalidade examinar a compatibilidade da pretendida prorrogação contratual e do reajustamento de preços com a legislação aplicável.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico realiza controle prévio de legalidade também sobre os termos aditivos dos contratos administrativos.

A análise jurídica, portanto, não substitui a competência administrativa da autoridade responsável pela contratação, especialmente quanto à conveniência da manutenção do ajuste, à comprovação da vantajosidade econômica, à disponibilidade orçamentária, à fiscalização da execução contratual e à conferência dos cálculos.

II.II. Do regime jurídico aplicável

A contratação encontra-se submetida à Lei Federal nº 14.133/2021, devendo a análise da prorrogação observar, especialmente, os arts. 91, 92, 94, 105, 106, 107, 132 e 136 do referido diploma legal.

O objeto descrito nos autos — prestação continuada de serviços de telefonia móvel para atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal — apresenta, em princípio, características compatíveis com a definição legal de serviço contínuo, entendido pelo art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021 como aquele





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

destinado à manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas.

A caracterização definitiva do objeto como serviço contínuo, contudo, deve decorrer dos elementos constantes do edital, termo de referência e contrato originários.

II.III. Da possibilidade de prorrogação do contrato

A questão central consiste em verificar a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato Administrativo nº 16/2025 por mais 12 (doze) meses.

O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Da norma decorrem requisitos objetivos para a prorrogação:

1. tratar-se de serviço ou fornecimento contínuo;
2. haver previsão de prorrogação no edital;
3. existir manifestação da autoridade competente quanto à manutenção da vantajosidade das condições e dos preços;
4. respeitar-se o limite máximo de dez anos de vigência; e
5. formalizar-se a prorrogação durante a vigência do contrato.

O contrato contém cláusula que prevê a possibilidade de prorrogação sucessiva, conforme disposto na Cláusula 5.3 do ajuste originário.

O prazo pretendido — mais 12 (doze) meses — também se mostra, em princípio, compatível com o limite temporal estabelecido no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

II.IV. Da necessidade de comprovação da vantajosidade

A prorrogação não decorre automaticamente da existência de cláusula contratual autorizadora.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 107 exige expressamente que a **autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.**

Esse requisito deve ser demonstrado nos autos mediante manifestação administrativa própria, anterior à celebração do aditivo.

A vantajosidade pode ser demonstrada a partir das circunstâncias concretas da contratação, levando-se em consideração, entre outros elementos pertinentes, a execução satisfatória do contrato, a adequação do serviço às necessidades da Câmara, os preços após o reajustamento contratual e os parâmetros disponíveis para avaliação de sua compatibilidade econômica.

Não se confunde, portanto, a existência do direito ao reajustamento contratualmente previsto com a demonstração da vantajosidade exigida para a prorrogação.

O reajuste recompõe o preço segundo a regra contratualmente estabelecida; a vantajosidade, por sua vez, constitui requisito próprio da decisão administrativa de prolongar a relação contratual.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Administração deverá, assim, juntar aos autos **manifestação expressa da autoridade competente atestando a vantajosidade da prorrogação**, inclusive considerando os preços que vigorarão no período subsequente.

No caso concreto, recomenda-se que a Administração registre nos autos a metodologia empregada para demonstrar a vantajosidade.

II.V. Da necessidade de observância do prazo contratual

O contrato possui vigência indicada de **03/10/2025 a 02/10/2026**.

Esse aspecto assume especial relevância, pois a prorrogação deve ser formalizada enquanto o contrato ainda estiver vigente.

O art. 132 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a formalização do termo aditivo é condição para a execução das prestações dele decorrentes, ressalvada a hipótese excepcional de antecipação de seus efeitos, devidamente justificada, em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de um mês.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, considerando que o término contratual indicado nos autos é **02 de outubro de 2026**, recomenda-se que o termo aditivo seja regularmente aprovado e assinado antes do encerramento da vigência atual, evitando-se qualquer solução de continuidade.

II.VI. Do reajustamento dos preços

A minuta prevê reajustamento de preços no percentual de **4,47%**, com fundamento no item 14.5.3 do Contrato Administrativo nº 16/2025.

O reajustamento em sentido estrito constitui mecanismo de preservação da equação econômico-financeira mediante aplicação do índice previsto contratualmente.

A Lei nº 14.133/2021 determina, no art. 92, § 3º, que o contrato contenha cláusula estabelecendo o índice de reajustamento, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

O § 4º do mesmo artigo estabelece que, nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento será





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

por reajustamento em sentido estrito quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais.

O contrato, conforme informado na minuta, teria estabelecido o **IPCA-E** como índice de reajustamento.

Portanto, desde que efetivamente conste do edital e do contrato, e desde que respeitada a respectiva data-base e o interregno mínimo de um ano, mostra-se juridicamente admissível a aplicação do índice contratual.

II.VII. Da diferença entre reajustamento e alteração contratual

Cabe registrar que a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 136, I, que a variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no próprio contrato pode ser formalizada por **apostila**, dispensada a celebração de termo aditivo para esse registro específico.

No presente caso, entretanto, pretende-se simultaneamente **prorrogar a vigência contratual**.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A prorrogação demanda a formalização do correspondente instrumento, razão pela qual é juridicamente possível que o reajustamento seja contemplado no mesmo termo aditivo, desde que devidamente demonstrado e calculado.

Essa circunstância não altera a necessidade de observância dos requisitos próprios do reajuste.

II.VIII. Da regularidade fiscal, trabalhista e ausência de impedimentos

A Lei nº 14.133/2021 estabelece requisito específico para a prorrogação.

Nos termos do art. 91, § 4º:

“Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, antes da assinatura do termo aditivo, deverá ser comprovada nos autos a regularidade da contratada, mediante a documentação exigida pela legislação.

A providência possui natureza obrigatória e deve ser atualizada, não sendo suficiente presumir que a situação existente no momento da contratação original permaneça inalterada.

IX. Da manutenção das condições contratuais

A minuta prevê a ratificação das demais cláusulas do contrato que não forem expressamente alteradas.

A disposição é adequada, desde que o termo aditivo não introduza alteração incompatível com o edital, com a proposta vencedora ou com o próprio contrato.

Deve ser preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta, previsto no art. 92, II, da Lei nº 14.133/2021.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Também deve ser observada a obrigação de manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual, prevista no art. 92, XVI, da mesma Lei.

X. Da disponibilidade orçamentária

A minuta indica as dotações orçamentárias destinadas a suportar as despesas decorrentes da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 determina, no art. 105, que a duração dos contratos deve observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Tratando-se de contratação que atravessa exercícios financeiros, a Administração deverá demonstrar a existência dos créditos orçamentários necessários à manutenção do ajuste no período correspondente.

O art. 106, II, igualmente determina que, nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Administração ateste, no início da contratação e de cada





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

Dessa forma, a indicação genérica da dotação na minuta deve ser acompanhada, no processo administrativo, da correspondente manifestação do setor competente quanto à disponibilidade orçamentária para suportar a despesa.

XI. Da publicação no PNCP

A minuta estabelece que o termo aditivo será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

A providência é obrigatória.

O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

No caso de contratação decorrente de licitação, a divulgação deve ocorrer no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da assinatura.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, a cláusula de publicação constante da minuta é juridicamente adequada, devendo a Administração observar o prazo legal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando exclusivamente os elementos disponibilizados para análise, esta Procuradoria entende ser **juridicamente possível a prorrogação do Contrato Administrativo nº 16/2025 por mais 12 (doze) meses**, com fundamento no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que estejam efetivamente comprovados nos autos os pressupostos legais e contratuais para a prorrogação.**

Quanto ao reajustamento, sua concessão também se mostra **juridicamente admissível**, desde que o percentual aplicado corresponda efetivamente ao índice previsto no contrato, observado o respectivo período, a data-base e o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 92, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 16/2025, condicionando-se a formalização do ajuste ao prévio cumprimento das providências e recomendações consignadas na





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

fundamentação deste parecer, as quais deverão ser observadas pela Administração antes da celebração do instrumento.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 1º de outubro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

